DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	4
Tributos arrecadados	4
PODER LEGISLATIVO DE TAQUARIVAÍ	5
Atos Legislativos	5
Atos de Mesa	5
Atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Mandato 2017-2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO
Prefeita Municipal

CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Vice-Prefeito

DIRCÉIA RODIRGUES DOMINGUES
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DAYANNI ARAÚJO DE MATTOS BARBAROTTI
Chefe de Gabinete

PAULO SÉRGIO DE MORAES
Diretor Municipal de Administração

SONIA APARECIDA DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO
Diretora Municipal de Assistência Social

LUCIO APARECIDO DE LARA
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

SANDRA REGINA CORRÊA GALVÃO ONOFRE
Diretora Municipal de Educação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

TARCÍSIO RODRIGUES DOMINGUES
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

LEONARDO FABRÍCIO NETO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA HOLTZ
Diretora Municipal de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mandato 2019-2020

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

JOSÉ LIVINO ALFREDO
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1º Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

EDIVALDO LAERTE PRIOSTE
Vereador

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vereador

PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA
Vereadora

PEDRO DE LARA
Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1039, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

"Cria, no Município de Taquarivaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal destinados ao consumo humano e o selo – S.I.M.".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso III, da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal e o selo– S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 7889/89.

Art. 2.º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Paragrafo único. Os produtos artesanais obedecerá o Decreto n° 9.918, de 18 de julho de 2019, regulamenta o art. 10-A da Lei n° 1.283 de 18 dezembro de 1950, incluído pela Lei n° 13.680 de 14 de junho de 2018.

Art. 3.º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4.º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal produzidos de forma artesanal;

f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5.º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5741/06 e a Instrução normativa nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 6.º A inspeção sanitária e industrial municipal será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 7.º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem, e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8.º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal e vegetal produzido de forma artesanal, não é necessária a inspeção em caráter permanente.

Art. 9.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

órgão competente, para a fiscalização da sua atividade, conforme determina a Lei Federal nº 7.889/89.

Art. 10 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 11 A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12 As infrações ao disposto nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 13 Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades a serem regulamentadas, conforme art. 11 desta Lei.

Art. 14 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M.

Art. 15 Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário à Junta de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da condenação. Após, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário, previsto na Lei n° 189 de 28-12-95, e alterações posteriores (Código Tributário Municipal), inclusive, quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso.

TAXAS.

Art. 16 As taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 17 O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 18 Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os produtores ou estabelecimentos que atenderem aos critérios para aprovação e registro, e aprovados na fiscalização sanitária, farão jus à obtenção do selo S.I.M..

Art. 20 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 21 O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as condições e exigências para registro e transferência de estabelecimentos, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, , as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 22 Esta Lei deverá ser regulamentada via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 06 de dezembro de 2019.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Tributos arrecadados

Taquarivai

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL
TRIBUTOS ARRECADADOS/RECURSOS RECEBIDOS - ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 30/11/2019

Usuário: EDSON
Exercício: 2019
Página: 1/ 1

Tributos Arrecadados/Recursos Recebidos

Discriminação	Previsão Inicial do Exercício	Previsão Atual. do Exercício	Arrecadação até o Período
A) RECEITAS TOTAIS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS			
PRÓPRIOS	**1.511.082,44**	**1.511.082,44**	**1.635.430,63**
IMPOSTOS	**1.465.941,44**	**1.465.941,44**	**1.579.042,97**
1113.03.1.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO -	140.868,42	140.868,42	178.161,94
1113.03.4.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS	7.580,16	7.580,16	4.235,57
1118.01.1.1.01.00 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	130.202,76	130.202,76	50.168,03
1118.01.1.1.02.00 - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	20.570,00	20.570,00	12.984,98
1118.01.1.2.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	8.000,00	8.000,00	63,36
1118.01.4.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	318.119,48	318.119,48	577.593,45
1118.02.3.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	835.600,62	835.600,62	755.322,01
1118.02.3.2.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E	5.000,00	5.000,00	513,63
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	**34.598,00**	**34.598,00**	**40.830,49**
1118.01.1.3.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	30.735,00	30.735,00	36.656,80
1118.01.1.9.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	3.863,00	3.863,00	4.173,69
JUROS E MULTA DE IMPOSTOS E DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	**10.543,00**	**10.543,00**	**15.557,17**
1118.01.1.4.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	10.543,00	10.543,00	15.557,17
TRANSFERÊNCIAS	**16.647.094,80**	**16.647.094,80**	**15.143.766,82**
FEDERAIS	**8.995.371,80**	**8.995.371,80**	**7.966.191,85**
1718.01.2.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS -	8.357.179,00	8.357.179,00	7.475.211,04
1718.01.3.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1%	286.657,80	286.657,80	354.367,58
1718.01.4.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1%	200.000,00	200.000,00	0,00
1718.01.5.1.00.00 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	121.115,00	121.115,00	136.613,23
1718.06.1.1.00.00 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº	30.420,00	30.420,00	0,00
ESTADUAIS	**7.651.723,00**	**7.651.723,00**	**7.177.574,97**
1728.01.1.1.00.00 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	6.870.338,00	6.870.338,00	6.638.940,31
1728.01.2.1.00.00 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	723.995,00	723.995,00	489.954,58
1728.01.3.1.00.00 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	57.390,00	57.390,00	48.680,08
TOTAL DAS RECEITAS	**18.158.177,24**	**18.158.177,24**	**16.779.197,45**
B) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB*			
REDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	**3.232.088,00**	**3.232.088,00**	**2.957.879,40**
FEDERAIS	**1.701.743,00**	**1.701.743,00**	**1.522.364,51**
9100.00.0.0.00.01 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - FPM	1.671.436,00	1.671.436,00	1.495.041,96
9100.00.0.0.00.02 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - ITR	24.223,00	24.223,00	27.322,55
9100.00.0.0.00.03 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - LC 87/96	6.084,00	6.084,00	0,00
ESTADUAIS	**1.530.345,00**	**1.530.345,00**	**1.435.514,89**
9100.00.0.0.00.04 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - ICMS	1.374.068,00	1.374.068,00	1.327.787,85
9100.00.0.0.00.05 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - IPVA	144.799,00	144.799,00	97.990,94
9100.00.0.0.00.06 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - IPI EXPORTACAO	11.478,00	11.478,00	9.736,10
TOTAL LÍQUIDO	**14.926.089,24**	**14.926.089,24**	**13.821.318,05**

TAQUARIVAI, 4 de Dezembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER LEGISLATIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 25, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o funcionamento do expediente interno da Câmara Municipal no período de 23 de Dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, e

Considerando que no período em questão, as atividades parlamentares conforme alude o Regimento Interno compreende ao período de recesso;

Considerando que no período em questão todas as atenções estão voltadas ao seio familiar e aos atos de confraternização, reduzindo significativamente a procura dos serviços oferecidos por este Legislativo;

Considerando que os serviços administrativos estão em dia e até a data de 31/12/2019, a qualquer momento os servidores responsáveis pelas diversas atribuições, devem comparecer quando requisitados, por eventual necessidade administrativa;

Considerando o Ato GP nº 03/2019, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º O expediente interno na Câmara Municipal no período de 23 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, será suspenso.

Art. 2º O expediente interno aos servidores, bem como ao público, retornará no dia 06 de janeiro de 2019 segunda-feira, às 8 horas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí, 02 de dezembro de 2019, Plenário “Antonio Neves”.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS

1.ª Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA

2.º Secretário

Atos

ATO DO PRESIDENTE Nº 32 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o pagamento de valores referentes à diferença de adicional de tempo de serviço suprimida de funcionário, referente ao período de outubro de 2017 a julho de 2019.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Taquarivaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando o contido no Processo Administrativo n° 24/2019 o qual dispõe sobre a solicitação de restituição de adicional por tempo de serviço no período de 01/10/2017 até julho de 2019.

Considerando o contido no art. 98 do Estatuto dos Servidores Públicos de Taquarivaí.

RESOLVE

Art. 1º Fica concedido o pagamento da somatória suprimida desde a posse para o cargo em 10/2017 até 07/2019 ao servidor Jorge Benedito da Cruz Santos, portador do RG nº 16.789.943-0 e CPF nº 049.592.638-81, ocupante do cargo em provimento efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Taquarivaí/SP.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarivaí, 05 de dezembro de 2019.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente